



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 122; e acrescente-se § 3º ao art. 122 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 122.**

.....
§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º A redução de alíquotas prevista no *caput* aplica-se:

I – à prestação de serviços efetuada por pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e

II – à prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica, desde que submetida à fiscalização de conselho profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 delega para a Lei Complementar “estabelecerá as **operações beneficiadas** com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* relativas **à prestação de serviços** de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional”.

O PLP 68/2024, em seu art. 122 se propõe a regular a redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços de 18 (dezoito) profissões) intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional.



De acordo com a Exposição de Motivos, a redução de alíquotas aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas que atendam a determinados requisitos, definidos com o propósito de assegurar a vinculação direta entre os serviços prestados e a habilitação profissional dos prestadores desses serviços.

Ocorre que é desnecessário regular a questão societária para garantir esta vinculação direta do serviço prestado à habilitação profissional. Tais questões são e devem ser tratadas no âmbito de cada profissão. Neste sentido, um escritório de advocacia só pode ter sócios advogados, enquanto um hospital ou uma empresa de engenharia pode ter sócios não pertencentes a profissão, mas que investem nestes serviços e geram oportunidades aos seus profissionais.

Além disso, observamos que requisitos descritos pelo inciso II, especificamente os **dispostos pelas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, incluem restrições que não estão apoiados pelo texto da Emenda Constitucional nº 132/2023**, e ainda remetem a discussões judiciais de longa data travada entre contribuintes e Fiscos Municipais a respeito da aplicação e abrangência do ISS Uniprofissional. De fato, a maioria dos requisitos incluídos no inciso II já constam em legislações do ISS de vários municípios e a forma como as Prefeituras interpretam tais requisitos são geradoras de contencioso tributário.

A imposição dessas restrições deverá trazer insegurança jurídica aos contribuintes quanto a aplicação da alíquota reduzida para os serviços prestados elencados no art. 116 do PLP 68/64, contrariando o espírito da Reforma Tributária, que é a simplificação e a diminuição dos litígios tributários. Além disso, ainda há o risco desses requisitos excludentes serem interpretados de forma mais abrangente em um processo de regulamentação infralegal, o que certamente aumentará as disputas tributárias entre contribuintes e a Administração Pública.

Além disso, é exigido como requisito que os serviços relacionados à atividade-fim devem ser prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores. Neste ponto, há o receio a interpretação das autoridades fiscais extrapolem os requisitos trazidos nesta Lei, o que praticamente tonaria inviável aos contribuintes a aplicarem a alíquota reduzida, bem como é incerto o nível de exigência de comprovação documental que os contribuintes estarão sujeitos para demonstrar a participação dos sócios no processo de



prestação de serviços. Tais disputas são atualmente alvo de várias disputas jurídicas no tocante ao ISS uniprofissional.

Some-se a isso o fato que diversos dos serviços relacionados a essas profissões são prestados por profissionais especializados que trabalham em empresas cuja estrutura societária não está vinculada exclusivamente a esses profissionais. Cada profissão destas segue suas regras próprias.

O espírito da EC 132/2023 é assegurar a redução e tributos aos serviços por ele prestados e não há organização que o presta. Caso mantidas as restrições, empresas semelhantes com estruturas societárias diferentes estariam submetidas a uma diferença de alíquota da de 30% no IBS e CBS, que se estima seja equivalente a 8% (26,5% - 18,5%). Isso seria uma **afrenta direta ao princípio da neutralidade**, que norteia a própria reforma tributária do consumo.

A decisão de incluir serviços dessas profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística na Emenda Constitucional visava ampliar o acesso da população a esses serviços para um número maior de pessoas, garantindo um mercado de trabalho mais amplo aos profissionais relacionados, independentemente do formato societário ou modelo de operação do prestador do serviço, mas sempre com a fiscalização do respectivo conselho.

É importante destacar que os requisitos estabelecidos no projeto de lei complementar ultrapassam a intenção da Emenda Constitucional e comprometem o princípio da NEUTRALIDADE.

Diante das preocupações acima descritas, visando a neutralidade e a segurança jurídica, a presente emenda modifica o §1º para o único e suprime o parágrafo 2º, sendo fundamental proceder os ajustes propostas no texto da Lei Complementar.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

